



SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA

ILUSTRÍSSIMA SENHORA ROSA ANGELA OSCO, PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR AMARAL/MG.

Pregão Presencial n.º 042/2025

AGILE SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 40.992.290/0001-11, com endereço físico comercial na Rua Candido Xavier, 388 – Água Verde, Curitiba/PR e endereço eletrônico agilesaude@outlook.com, meios em que recebe notificações e intimações, através de seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** em face do **INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO** (edital) em epígrafe, pelos motivos de fato e de direitos a seguir aduzidos.

I. PRELIMINARMENTE: DA TEMPESTIVIDADE:

1. Preambularmente, cabe destacar a tempestividade na apresentação da presente impugnação, em estrita conformidade com a disposição contida no item 3 do edital

CNPJ: 40.992.290/0001-11
Matriz: Rua Cândido Xavier, 388 – Água Verde, Curitiba/PR. CEP: 80240-280.
Fone: (41) 3027- 8527

regulamentador do certame, que determina o prazo de até 03 (três) dias úteis anteriores a abertura da sessão para qualquer pessoa apresentar impugnação.

2. Em igual sentido dispõe o art. 164 da Lei Federal 14.133/21¹.

3. No presente caso, a sessão pública está agendada para o dia 21/08/2025, ao passo que considera como o terceiro dia útil que antecede a data prevista para a abertura do certame o dia 18/08/2025.

4. Para melhor visualização da contagem do prazo e no intuito de evitar interpretações divergentes, abaixo segue tabela ilustrativa:

3º dia útil (Inclui-se o vencimento)²	2º dia útil	1º dia útil	Data da Sessão (Exclui-se o dia de início)³
18/08/2025 Segunda-feira	19/08/2025 Terça-feira	20/08/2025 Quarta-feira	21/08/2025 Quinta-feira

5. Em assim sendo, conforme acima exposto, comprova-se a tempestividade na apresentação da presente impugnação.

II. DOS FATOS:

6. A Prefeitura Municipal de Senador Amaral/MG, lançou Pregão Presencial, do tipo menor preço, tendo como objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços por equipe médica e profissionais especializados visando atender as demandas do Município de Senador Amaral – MG / Poder Executivo, conforme especificação técnica constante do Anexo I, que é parte integrante deste edital.

¹ Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

² Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:

³ Idem, *ibidem*.

7. Ocorre que, da leitura do instrumento convocatório, notadamente das exigências previamente estabelecidas para fins de cumprimento dos requisitos de habilitação, nota-se um claro desrespeito ao ordenamento jurídico brasileiro, contemplando irregularidades que impedem a continuidade do certame nos termos existentes, ante a completa ilegalidade de seus termos, que merecem ser imediatamente corrigidos.

8. É o que será demonstrado.

III. DOS DIREITOS:

9. O ordenamento jurídico pátrio estabeleceu que as contratações públicas deverão ocorrer através de processo licitatório que garanta a igualdade de condições entre os licitantes interessados, em estrita conformidade com o que dispõe o regulamento de licitações.

10. É o que se vê no artigo 37, inciso XXI, da Carta Magna, *in verbis*:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados **mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (Grifo e negrito nosso)*

11. Observa-se que o dispositivo constitucional acima transcrito é cristalino quanto a restrição de exigir-se a qualificação técnica e econômico-financeira indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais.

12. Em assim sendo, ao regulamentar as contratações públicas, no intuito de evitar interpretações que frustrem o caráter competitivo do certame licitatório e/ou afastem possíveis licitantes, o legislador tomou o cuidado de determinar, de forma expressa, a vedação aos agentes públicos de incluírem exigências que extrapolam o objetivo da licitação pública.

13. É o que se retira do art. 9º da Lei Federal 14.133/21, *in verbis*:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

*I - admitir, prever, **incluir** ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:*

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; [g. n.]

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato; [...]

14. No mesmo sentido dispõe o princípio da competitividade, que estabelece a proibição aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo de licitação.

15. Nas palavras de Marçal Justen Filho⁴, “o princípio da competitividade significa a adoção de regras editalícias (abrangendo inclusive a modelagem contratual) que assegurem a mais ampla participação de possíveis interessados e fomentem a disputa mais intensa possível”.

16. Ainda, uníssono o posicionamento da doutrina e jurisprudência quanto aos limites impostos às exigências para fins de comprovação de capacidade técnica. Quanto ao tema, insta destacar enunciado do TCU⁵:

“1. Consiste em irregularidade, por infringência ao art. 37, inciso XXI, in fine, da Constituição Federal, demandar das licitantes condições de qualificação despropositadas e dispensáveis para a garantia da execução do objeto pretendido.”

17. Da mesma forma, são os ensinamentos de Marçal Justen Filhos:

“Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI, somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: 14.133/2021*. São Paulo: Thomson Reuters, 2021. p. 117.

⁵ TCU – Acórdão nº 566/2006 – Plenário – Rel. Min. Marcos Vileça – DJe. 19/04/2006.

Pública. As características e peculiaridades da prestação a ser executada se constituem em critério para o estabelecimento dos requisitos de habilitação técnica. Todos aqueles que se revelem como não adequados ou excessivos são inválidos.”⁶

“Também não se admitem requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado. Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores referências a especificações ou detalhamentos. Isso não significa afirmar que tais peculiaridades sejam irrelevantes. Elas são significativas para a execução do objeto, mas não para a habilitação.”⁷

18. Nesta senda, o procedimento licitatório é obrigatório para assegurar a moralidade administrativa, concedendo um tratamento isonômico aos interessados na participação dos certames, bem como assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público⁸.

19. No que tange ao tratamento isonômico, cabe trazeremos à baila os ensinamentos do renomado autor Hely Lopes Meirelles⁹ antes de adentrarmos especificamente no mérito:

“(…) é princípio impeditivo- da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no Edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigale os iguais ou iguale os desiguais (artigo 3º, §1º). O desatendimento a este princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem do interesse público.

⁶ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: 14.133/2021*. São Paulo: Thomson Reuters, 2021. p. 814.

⁷ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: 14.133/2021*. São Paulo: Thomson Reuters, 2021. p. 830.

⁸ Lei Federal 14.133/21.

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

[...]

⁹ *Direito Administrativo Brasileiro*, 27ª ed., Malheiros Editora, 2002, p. 262



SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA

20. Não obstante, seguindo a lógica do dispositivo legal acima transcrito, assim como deve ser imposta exigência de qualificação técnica, com a devida cautela, no intuito de garantir a contratação de empresas com a expertise necessário, é preciso observar situações que possam eventualmente restringir a participação de empresas interessadas, como por exemplo exigir, para fins de habilitação, a comprovação da empresa possuir registro junto ao Conselho de Classe da jurisdição **onde será executada os serviços**.

21. Além disso, deve ser observado a ilegalidade na inclusão de exigências relacionadas a equipe técnica que atuará na execução dos serviços no momento da fase de habilitação, assim, será demonstrado a irregularidade em tal exigência, comprovando-se tratar de exigências relacionadas a fase de assinatura/execução contratual.

22. Na mesma lógica, comprovar-se-á a ilegalidade em se exigir como prova de experiência anterior a apresentação de atestados de capacidade técnica que indique o nome dos profissionais que executaram os serviços, especialmente em um cenário que está sendo exigido a apresentação de atestados com a indicação dos profissionais que seriam indicados para execução do objeto em questão, exigência que extrapola os ditames legais.

23. Em assim sendo, a presente petição seguirá de forma segmentada, demonstrando fático-juridicamente, a ilegalidade nas condições de habilitação impostas, especificamente quanto a qualificação técnica operacional.

III.1. Da ilegal exigência do certificado de Regularidade junto ao Conselho Regional de Medicina (CRM) da jurisdição onde os serviços serão executados (Minas Gerais).

24. O instrumento convocatório exigiu, para fins de habilitação, especificamente no quesito qualificação técnica, a certidão de regularidade da empresa junto ao Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais.

25. É o que se retira do item 7.1.4 do Edital, *in verbis*:

7.1.4. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) Prova de inscrição da licitante junto ao Conselho Regional de Medicina do **Estado de Minas Gerais**, através de certidão de regularidade vigente do registro e quitação de pessoa jurídica, da qual conste a devida regularidade atual do inscrito.

b) Prova do registro de inscrição do responsável técnico da licitante junto ao **Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais**, através de certidão de regularidade vigente do registro e quitação de pessoa jurídica, da qual conste a devida regularidade atual do inscrito.

26. Ocorre que a exigência de Registro no Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais para fins de cumprimento dos requisitos de habilitação infringe o princípio da igualdade, sendo considerado como cláusula restritiva.

27. Explica-se.

28. O ordenamento jurídico pátrio estabeleceu que as contratações públicas deverão ocorrer através de processo licitatório que garanta a igualdade de condições entre os licitantes interessados, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômico-financeira indispensáveis em estrita conformidade com o que dispõe o regulamento de licitações.

29. É o que se vê no artigo 37, inciso XXI, da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à **garantia do cumprimento das obrigações**. (Grifo e negrito nosso)*

30. Observa-se que o dispositivo constitucional acima transcrito é cristalino quanto a restrição de exigir-se tão somente a qualificação técnica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais.

31. Em assim sendo, ao regulamentar as contratações públicas, no intuito de evitar interpretações que frustrem o caráter competitivo do certame licitatório e/ou afastem possíveis licitantes, o legislador tomou o cuidado de determinar, de forma expressa, a vedação aos agentes públicos de incluírem exigências que extrapolam o objetivo da licitação pública e/ou que estabeleçam preferências ou distinções em razão da sede do licitante.

32. É o que se retira do art. 9º da Lei Federal 14.133/21, *in verbis*:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

*I - admitir, prever, **incluir** ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:*

***a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;[g. n.]*

***b) estabeleçam preferências ou distinções** em razão da naturalidade, da sede **ou do domicílio dos licitantes**;*

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

[...]

33. No mesmo sentido dispõe o princípio da competitividade, que estabelece a proibição aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo de licitação.

34. Nas palavras de Marçal Justen Filho¹⁰, “o princípio da competitividade significa a adoção de regras editalícias (abrangendo inclusive a modelagem contratual) que assegurem a mais ampla participação de possíveis interessados e fomentem a disputa mais intensa”.

¹⁰ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters, 2021. p. 117.

35. Ainda, uníssono o posicionamento da doutrina e jurisprudência quanto aos limites impostos às exigências para fins de comprovação de capacidade técnica. Quanto ao tema, insta destacar enunciado do TCU¹¹:

“1. Consiste em irregularidade, por infringência ao art. 37, inciso XXI, in fine, da Constituição Federal, demandar das licitantes condições de qualificação despropositadas e dispensáveis para a garantia da execução do objeto pretendido.”

36. No mesmo sentido, são os ensinamentos de Marçal Justen Filhos:

“Especialmente em virtude da regra constitucional do art. 37, XXI, somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. As características e peculiaridades da prestação a ser executada se constituem em critério para o estabelecimento dos requisitos de habilitação técnica. Todos aqueles que se revelem como não adequados ou excessivos são inválidos.”¹²

“Também não se admitem requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado. Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores referências a especificações ou detalhamentos. Isso não significa afirmar que tais peculiaridades sejam irrelevantes. Elas são significativas para a execução do objeto, mas não para a habilitação.”¹³

37. Nesta senda, o procedimento licitatório é obrigatório para assegurar a moralidade administrativa, concedendo um tratamento isonômico aos interessados na participação dos certames, bem como assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público.¹⁴

38. No que tange ao tratamento isonômico, cabe trazeremos à baila os ensinamentos do renomado autor Hely Lopes Merelles¹⁵ antes de adentrarmos especificamente no mérito:

¹¹ TCU – Acórdão nº 566/2006 – Plenário – Rel. Min. Marcos Vileça – DJe. 19/04/2006.

¹² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters, 2021. p. 814.

¹³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters, 2021. p. 830.

¹⁴ Lei Federal 14.133/21.

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

[...]

¹⁵ Direito Administrativo Brasileiro, 27ª ed., Malheiros Editora, 2002, p. 262



SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA

"(...) é princípio impeditivo- da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no Edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigule os iguais ou iguale os desiguais (artigo 3º, §1º). O desatendimento a este princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem do interesse público.

39. Desta forma, para o certame em voga, exigir de todos os licitantes o prévio registro perante o Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais, ou seja, da jurisdição onde será prestado o serviço, como critério de participação do processo de contratação, restringe-se sobremaneira a concorrência, pois limita a participação somente às empresas já situadas ou que já atuam no referido Estado.

40. A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente encontra-se totalmente amparada pelo ordenamento jurídico, tanto é que está prevista não só na Lei Federal 14.133/21:

Lei Federal n.º 14.133/21:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

41. Como pode-se notar, há a possibilidade de ser exigido a prova do registro nos órgãos competentes, quando couber.

42. A problemática reside quando a exigência é imposta com a restrição do local onde será executado os serviços como critério de habilitação, ou seja, apenas para fins de participação do certame, limitando-se a participação apenas às empresas sediadas ou que já atuam no Estado.

43. A exigência da forma como fora exposta restringe a participação tão somente às empresas que já atuam no Estado, impedindo que empresas sediadas em outros Estados participem do presente certame, mesmo tendo condições de executar os serviços ora licitados.

CNPJ: 40.992.290/0001-11

Matriz: Rua Cândido Xavier, 388 – Água Verde, Curitiba/PR. CEP: 80240-280.

Fone: (41) 3027- 8527



SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA

44. Assim, a exigência se mantida da forma que está, irá infringir o art. 9º, I, “b” da Lei Federal n.º 14.133/21¹⁶, conforme destacado alhures, uma vez que estabelece restrição, dando preferência com base na sede ou domicílio dos licitantes, especificamente aqueles sediados na jurisdição onde serão executados os serviços.

45. Para fins de habilitação, consoante ao que dispõe o art. 67 da Lei Federal n.º 14.133/21, a licitante deve estar devidamente registrada de forma regular no Conselho Regional de Medicina de sua sede, independente da localidade.

46. Ademais, neste mesmo viés, a resolução n.º 1980/11 do Conselho Federal de Medicina (CFM), nos informa que:

*Art. 3º As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado **devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem**, nos termos das Leis nº 6.839/1980 e nº 9.656/1998. (g.n.)*

47. Exigir que as empresas possuam registro no Conselho de Classe do local onde serão prestados os serviços, além da preferência com base na sede da licitante, também significa dizer incluir exigência que onere o licitante interessado em concorrer no certame, o qual não há garantia alguma que se tornará o vencedor, razão pela qual a exigência deve se dar no quando da celebração do contrato, momento em que o licitante terá a certeza de ser o vencedor.

48. Tal entendimento encontra amparo legal na Súmula 272 do TCU, a qual veda a inclusão de exigências de habilitação para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato, *ipsis litteris*:

SÚMULA TCU 272: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes

¹⁶ Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

[...]

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

CNPJ: 40.992.290/0001-11

Matriz: Rua Cândido Xavier, 388 – Água Verde, Curitiba/PR. CEP: 80240-280.

Fone: (41) 3027- 8527

tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

49. Em sentido semelhante, o Acórdão 1176/2016 do Plenário traz a seguinte decisão:

“Restringe a competitividade do certame a exigência, como condição de habilitação, de aposição de visto pela entidade fiscalizadora local nos documentos de capacidade técnica de licitantes sediadas em outras unidades da Federação. A exigência aplica-se apenas à vencedora da licitação”.

50. Em situação análoga, o TCU, confirmando seu posicionamento, preconiza que o registro no conselho de classe local só poderá ser exigido da licitante vencedora do certame, sob pena de violar a competitividade. Veja-se:

O visto do Crea do local de realização das licitações de empresas interessadas em participar de licitações somente deve ser exigido quando da contratação da vencedora do certame, e não na fase de habilitação (Acórdão n.º 992/2007-Primeira Câmara; Data da sessão: 18/04/2007; Relator: Marcos Bemquerer). [grifo nosso]

O registro ou visto em conselho regional de engenharia e arquitetura do local de realização de obra é condição para celebração do contrato, mas não para participação de empresa na respectiva licitação (Acórdão n.º 2239/2012Plenário; Data da sessão: 22/08/2012; Relator: José Jorge). [grifo nosso]

Restringe a competitividade do certame a exigência, como condição de habilitação, de aposição de visto pela entidade fiscalizadora local nos documentos de capacidade técnica de licitantes sediadas em outras unidades da Federação. A exigência aplica-se apenas à vencedora da licitação. (Acórdão n.º 1176/2016-Plenário; Data da sessão: 11/05/2016; Relator: Augusto Sherman) [grifo nosso]

51. Nesta senda, conforme acima demonstrado, é uníssono o posicionamento da Corte Máxima de Contas no sentido de que é vedado a inclusão de cláusulas que exigem visto ou registro no local onde será prestado o serviço para fins de habilitação, uma vez que fere o princípio da competitividade e o da isonomia.

52. Ainda, o entendimento é no sentido que a exigência somente pode ser considerada para fins de celebração do contrato, conforme fora demonstrado.

53. Seguindo a mesma linha de raciocínio do TCU, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo possui entendimento sumulado no sentido de a exigência do visto ou registro no Estado de São Paulo somente ser exigida do licitante vencedor, como condição de assinatura do contrato, *in verbis*:

*SÚMULA Nº 49 - Em procedimento licitatório, o visto do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP **deve ser dirigido apenas ao vencedor do certame, como condição de assinatura do contrato.***

54. Aprofundando mais no assunto, importa-nos trazer julgamentos recentes do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, corroborando com a argumentação acima trazida, no sentido de que é inadequada a exigência de registro no Conselho Regional de Medicina do Estado onde serão prestados os serviços, vez que limita a participação tão somente a empresas sediadas no Estado, afastando entidades que, embora se mostrem capazes de exercer a atividade pretendida, sejam sediadas em outra unidade de federação. Vejamos:

*EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL. TÉCNICA E PREÇO. GESTÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO E PONTUAÇÃO DOS PROGRAMAS DE TRABALHO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CREMESP. INDEVIDA LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA. HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. EXCESSO DE FORMALISMOS NÃO PREVISTOS EM LEI. DESARRAZOADA REQUISICÃO DE LICENÇA SANITÁRIA DO ESTABELECIMENTO DA ORGANIZAÇÃO SOCIAL. SUBCONTRATAÇÃO. EXORBITÂNCIA NOS DOCUMENTOS REQUERIDOS DA SUBCONTRATADA. INDEVIDA IMPOSIÇÃO DE ATESTADOS ACOMPANHADOS DO RESPECTIVO CONTRATO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.
[...]*

*Não obstante, o que torna a cláusula inadequada **é a limitação de que seja necessariamente apresentada averbação no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo/CREMESP, pois, como já decidiu esse Plenário, a medida pode “afastar do Chamamento entidades que, embora se mostrem capazes de exercer a atividade pretendida, sejam sediadas em outra unidade da federação”**[g.n].¹⁷*

¹⁷ TC-007849.989.24-9, Sessão Plenária 24/04/2024. Relator Conselheiro: Sidney Estanislau Beraldo

*EXAME PRÉVIO DE EDITAL - MUNICIPAL REPRESENTANTE: Rayane dos Santos Cruz. REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes. Advogado: Fábio Mitsuaki Nakano (OAB/SP nº 181.100), Dalciani Felizardo (OAB/SP nº 299.287). ASSUNTO: Representação formulada em face do Edital do Chamamento Público nº 06/2022 da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, tendo por objeto a gestão de serviços de saúde, gerenciamento e operacionalização do CAPS AD - Centro de Atenção Psicossocial-Álcool e Drogas e serviços de teleconsulta e consultório de rua por entidade de direito privado sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social. EXAME PRÉVIO DE EDITAL. CHAMAMENTO PÚBLICO. GESTÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE, GERENCIAMENTO E OPERACIONALIZAÇÃO DO CAPS. EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CREMESP. DIRECIONAR À ASSINATURA DO CONTRATO MEDIANTE PRAZO SUFICIENTE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. NECESSÁRIO APRIMORAMENTO PARA OBSERVÂNCIA DA SÚMULA Nº 22 DESTA E. CORTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO. Vistos, relatados e discutidos os autos. ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 30 de novembro de 2022, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar procedente parcialmente a Representação subscrita por Rayane dos Santos Cruz, determinando que a Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes se digne a realizar ampla revisão de seu Edital, com a finalidade de: **a) direcionar a exigência de registro no CREMESP à assinatura do termo contratual, mediante prazo suficiente para o seu atendimento;** e, b) deixar evidenciado que não serão pontuados os atestados de qualificação técnica utilizados para fins de habilitação, em observância à Súmula nº 22 desta E. Corte.¹⁸*

55. Em assim sendo, conforme amplamente demonstrado, manter a exigência da prova de registro junto ao CRM da jurisdição onde serão executados os serviços, ou seja, junto ao CRM/MG, para fins de habilitação, fere a competitividade do certame e o princípio da isonomia, razão pela qual o edital merece ser retificado para o fim de ser aceito, como requisito de participação, a prova de registro perante o Conselho Regional de Medicina da jurisdição onde a licitante possui sede, concedendo prazo razoável, nos moldes do CRM/MG, para apresentação do visto ou registro no momento da celebração do contrato.

¹⁸ TC-21884.989.22-9, Sessão Plenária: 13/02/2023. Relator Conselheiro: Sidney Estanislau Beraldo.

III.2. Da ilegalidade na exigência para fins de comprovação da qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contratuais. Apresentação de rol de profissionais médicos com documentações específicas. Indevida exigência de documentação que deve ser apresentado na fase contratual.

56. A Lei nº 14.133/21 em seu art. 67, inc. I e II, prevê dois tipos de qualificação técnica que poderão constar nos editais: i) capacidade técnica operacional; e ii) capacidade técnica profissional.

57. Enquanto a capacidade técnica-operacional demonstra que a empresa licitante já realizou um objeto parecido com o que está sendo contratado, a capacidade profissional indica que a empresa, para a realização do contrato, contará com um indivíduo que detenha conhecimento técnico-científico e experiência relacionada ao objeto da licitação.

58. Nesse sentido, leciona MARÇAL JUSTEN FILHO quanto a diferenciação dos institutos:

“A qualificação técnico-profissional consiste no domínio por um indivíduo, em virtude de atuação profissional, do conhecimento técnico-científico e da experiência pertinentes à execução da prestação objeto da futura contratação. Alude-se a qualificação técnico-profissional da pessoa jurídica para indicar o somatório da experiência dos indivíduos que compõem os seus quadros.

A qualificação técnico-empresarial consiste na titularidade pelo sujeito licitante de equipamento e pessoal necessários e de experiência anterior compatível com a execução da prestação objeto da futura contratação.

Em termos sumários, qualificação técnico-profissional consiste num atributo da pessoa física, considerando-se como decorrência da trajetória própria do ser humano.

A qualificação técnico-profissional da pessoa jurídica decorre das qualificações do conjunto de indivíduos que atuam no seu âmbito.

Já a qualificação técnico-empresarial é um atributo da organização empresarial, considerada como uma unidade estruturada para o desempenho de atividades dotadas de um grau de especificidade”¹⁹

¹⁹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas**: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuterus Brasil, 2021., p. 811.

59. Em igual sentido, é a jurisprudência pacificada do Tribunal de Contas da União, utilizando-se subsidiariamente o entendimento trazido à época da vigência da Lei nº 8.666/93:

“A capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30, §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalação, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa.”²⁰

60. Para além da diferenciação conceitual dos institutos, o que se vislumbra é uma diferença procedimental quanto aos momentos de averiguação de ambas as capacidades.

61. Isso ocorre porque a competência técnico-profissional em serviços médicos, que está diretamente ligada à execução do objeto do contrato, só pode ser avaliada no momento da assinatura do contrato em questão, e não deve ser considerada como requisito para habilitação. Caso contrário, pode gerar custos desnecessários para a participação no processo licitatório e, conseqüentemente, limitar a competitividade do processo de licitação.

62. Referido raciocínio, inclusive, estende-se à comprovação do vínculo do profissional com a empresa licitante, o qual também somente pode ser exigido em momento posterior à fase de habilitação.

63. Este inclusive é o entendimento pacificado do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

“A comprovação de vínculo entre o licitante e o seu responsável técnico deve ser exigida apenas quando da assinatura do contrato, de modo a não restringir ou onerar desnecessariamente a participação de empresas na licitação, podendo essa comprovação se dar por meio de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum.”²¹

“3.4. a exigência contida no subitem 13.4.2 do Edital, da indicação nominal de profissionais de nível superior distintos para cada lote da licitação, bem como pertencentes ao quadro permanente da empresa proponente, com vínculo

²⁰ TCU – Acórdão 927/2021 – Plenário – Relator: Ministro Augusto Nardes – Dje 28/04/2021.

²¹ TCU – Acórdão 2353/2024 – Plenário – Relator: Ministro Augusto Nardes – J. 09/04/2024.

*comprovado mediante cópia da Carteira Profissional de Trabalho ou por meio de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum, como requisito indispensável para sua habilitação, **impõe ônus antecipado às proponentes sem a correspondente garantia de que o participante venha a ser vencedor do certame, com prejuízo ao princípio da competitividade**, afrontando o disposto no art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, bem como a jurisprudência do TCU (v.g. Acórdãos nºs 481/2004; 1.094/2004; 26/2007; 126/2007, todos do Plenário; Acórdão nº 2.178/2006-1ª Câmara; Acórdão nº 2.561/2004-2ª Câmara)”²²*

“Configura restrição ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, de demonstração de vínculo empregatício do profissional com a empresa licitante (arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993).”²³

64. Ademais, especificamente em relação à capacitação técnica profissional, conforme estabelecido pela Lei no 14.133/21 e seu artigo 67, inciso. I²⁴, percebe-se que esta demanda só pode ser aplicada a obras e **serviços de engenharia**.

65. Nesta senda, cumpre destacar a interpretação de Marçal Justen Filho:

“O inc. I exige a comprovação de qualificação técnico-profissional para a execução do objeto licitado. Embora a redação esdrúxula dificulte a interpretação do inc. I, afiura-se que se trata matéria pertinente exclusivamente a contratações na área de engenharia. (...)

A exigência legal de atestados de responsabilidade técnica é adotada exclusivamente no âmbito das profissões de engenharia, arquitetura e urbanismo. Não existem responsáveis técnicos em atividades jurídicas, médicas, marcenaria, contabilidade etc. Isso não significa a inviabilidade de alusão a um sujeito responsável pela execução de algum sujeito responsável pela execução de algum serviço, fora do campo da

²² TCU - Acórdão 1396/2012 – Plenário - Relator: Ministro Raimundo Carreiro - Julgado em 06/06/2012. *Grifamos e sublinhamos.*

²³ TCU – Acórdão 3144/2021 – Plenário – Relator: Ministro Bruno Dantas – J. 15/12/2021.

²⁴ Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, **para fins de contratação;**

engenharia. Mas o regime jurídico da responsabilidade técnica é peculiar no âmbito dos serviços e obras de engenharia, arquitetura e urbanismo, eis que envolve a assunção pelo sujeito de um conjunto de poderes e deveres, relacionados diretamente com a segurança da atividade.”²⁵

66. No entanto, contrariando a jurisprudência e a doutrina sobre serviços médicos, o Edital faz uso do momento de qualificação técnica-operacional para solicitar a comprovação de competência técnica-profissional.

67. Em assim sendo, exige das licitantes, para fins de habilitação, a indicação e comprovação do vínculo com os profissionais que prestarão os serviços, conforme as especialidades..

68. É o que se retira dos itens 14.4 do Edital, *in verbis*:

b) Indicação e comprovação do vínculo dos profissionais que prestarão os serviços, conforme as especialidades de MÉDICO CLÍNICO GERAL, MÉDICO DO TRABALHO, MÉDICO GINECOLOGISTA, MÉDICO NEUROPEDIATRA, MÉDICO OFTALMOLOGISTA, MÉDICO PEDIATRA, MÉDICO PEQUENAS CIRURGIAS e MÉDICO PSIQUIATRA, que se dará através de cópias válidas de um dos seguintes documentos:

- Ficha de registro de emprego;
- CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- Contrato Social, se proprietário;
- Contrato de profissional autônomo como prestador de serviços..

69. Como nota-se acima, exige-se ainda, como requisito de habilitação, a comprovação do vínculo entre a empresa e os profissionais apresentados mediante ficha de empregados, CTPS, contrato social ou contrato de prestação de serviços, impondo custos antecipado aqueles interessados em concorrer no presente certame, que precisarão arcar com a contratação dos profissionais sem sequer ter a certeza de que serão vencedores no certame em tela.

70. Como já mencionado, para fins de habilitação, somente poderiam ser solicitados para objetos que envolvem obras e serviços de engenharia, o que, sem dúvida, não se encaixa na presente licitação.

²⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas**: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuterus Brasil, 2021., p. 813.



SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA

71. Portanto, para garantir a segurança jurídica na execução do contrato, no quesito qualificação técnico-profissional, seria suficiente apenas solicitar ao licitante que apresente a declaração de disponibilidade de uma equipe médica qualificada, sem a necessidade de qualquer documentação relacionada a esses profissionais na data estipulada para fins de habilitação, nem a comprovação de qualquer relação com esses profissionais.

72. Em razão disso, conforme claramente explicado anteriormente, a indicação dos profissionais adequados e disponíveis para a realização do objeto e toda a documentação relacionada a esses profissionais pode ser solicitada apenas para a assinatura do contrato, após a adjudicação e aprovação do certame. Se isso não for cumprido, o indivíduo estará sujeito às penalidades apropriadas devido ao seu descumprimento.

73. Logo, a qualificação técnico-profissional deve ficar condicionada **à declaração de disponibilidade da empresa** de possuir equipe médica qualificada no momento da assinatura do contrato.

74. É vedado, portanto, que a apresentação de relação nominal de equipe médica permanente e qualquer documentação destes profissionais seja alçada como critério de habilitação em serviços de medicina.

75. Resta nítido que a comprovação de Capacidade Técnica é destinada, tão e somente, **às pessoas jurídicas efetivamente prestadoras do serviço atualmente**, uma vez que a vinculação contratual dar-se á entre contratante e contratado, ou seja, entre a empresa vencedora do certame e o Município, sendo a relação entre a contratada e seus prestadores de serviço mutável e não vinculante.

76. Nesse contexto, o profissional pode se desligar da empresa contratada a qualquer instante, permitindo que a mesma conte com uma nova rede de médicos para a prestação dos serviços pretendidos.

77. No entanto, o que se percebe da exigência editalícia contestada é que são requeridas competências técnicas específicas dos profissionais que realizarão os serviços.

CNPJ: 40.992.290/0001-11

Matriz: Rua Cândido Xavier, 388 – Água Verde, Curitiba/PR. CEP: 80240-280.

Fone: (41) 3027- 8527



SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA

78. Sendo assim, incoerente qualquer outro posicionamento que não seja a determinação de exigência, para fins de habilitação, **exclusivamente da documentação da empresa participante da licitação**, ou seja, **que está detém expertise e já realizou serviços semelhantes** aos que se intenta pela contratação.

79. Exigências para além desta são completamente desnecessárias, e vão em sentido contrário à determinação de que só serão admitidas aquelas indispensáveis para a execução do objeto contratual.

80. A exigência, assim como a indicação de uma equipe médica permanente, é totalmente dispensável no momento de habilitação para a execução do objeto a ser contratado, sendo inútil para assegurar o cumprimento das obrigações. É evidente que qualquer médico, independentemente de sua experiência anterior, seja na rede privada ou pública, tem expertise e conhecimento técnico para atuar na sua área de especialização.

81. Conforme mencionado alhures, a Constituição Federal estabelece, no art. 37, XXI, que nas licitações só serão permitidas exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Veja-se

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

82. No mesmo sentido, MARÇAL JUSTEN FILHO assevera que “*não se pode ignorar a determinação constitucional de que as exigências deverão ser as mínimas possíveis*”. Prossegue:

“Quando a CF/88, no art. 37, inc. XXI, determinou que as exigências seriam as mínimas possíveis, isso significou submissão da Administração a limitação inquestionável. Não cabe à Administração ir além do mínimo necessário à garantia do princípio da República. Logo, não se validam exigências que, ultrapassando o mínimo, se destinam a manter a Administração em situação “confortável”. A CF/88 proibiu essa alternativa. (...)

Logo, sempre que for questionada acerca da inadequação ou excessividade das exigências, a Administração terá de comprovar que adotou o mínimo possível. Se não for possível comprovar que a dimensão adotada envolvia esse mínimo, a Constituição terá sido infringida.

Se a Administração não dispuser de dados técnicos que justifiquem a caracterização da exigência como indispensável (mínima), seu ato será inválido. Não caberá invocar competência discricionária e tentar respaldar o ato sob o argumento de liberdade na apuração do mínimo. É claro que a referência constitucional se reporta ao mínimo objetivamente comprovável – não àquilo que parece ser o mínimo em avaliação meramente subjetiva de um agente.

A adoção de condições de participação desvinculadas do objeto contratual pode desembocar na invalidade. São inválidas, primeiramente, as condições não necessárias. Isso se passa naqueles casos de exigências que ultrapassam os requisitos mínimos exigíveis do interessado em formular uma proposta. Caracteriza-se o excesso, provocando a exclusão de pessoas que poderiam executar satisfatoriamente o objeto licitado. O defeito, por assim dizer, é quantitativo. A Administração poderia impor exigência daquela natureza, mas ultrapassa os limites adequados ao fazê-lo. Assim se dá, por exemplo, quando se exige comprovação de capacidade financeira em montantes desproporcionalmente mais elevados do que seria necessário.”²⁶

83. Evidente, portanto, que jamais poderia se exigir da licitante qualquer relação nominal de equipe médica e demais documentação dos profissionais de medicina **como condição de habilitação**.

84. Finalmente, é importante destacar que tal comprovação limita severamente a competitividade do certame, pois impõe um ônus antecipado às proponentes sem a garantia correspondente de que o participante será o vencedor, o que vai de encontro fortemente à Súmula 272 do e. Tribunal de Contas da União – TCU:

²⁶ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 461. Grifamos e sublinhamos.

SÚMULA TCU 272: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

85. Em face de todo exposto, fica clara a ilegalidade das exigências contidas no Item 14.4.1 do Edital, que vincula a documentação técnica e a qualificação das licitantes à comprovação de competência técnico-profissional em um momento inadequado.

86. Assim, essa exigência deve ser imediatamente eliminada e exigida apenas para a assinatura do contrato, sendo substituída pela declaração da empresa de que possui uma equipe médica qualificada no momento da assinatura do contrato.

III.3. Da ilegalidade na exigência de atestados de capacidade técnica que indiquem o nome dos profissionais que prestarão os serviços como prova de experiência anterior para fins de comprovação da qualificação técnica.

87. Por fim, além das ilegalidades destacadas acima, nota-se ainda que o edital traz como exigência de qualificação técnica operacional a necessidade de apresentar atestados de capacidade técnica que indiquem o nome dos profissionais indicados para prestação dos serviços, vejamos:

d) Comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação dos profissionais que prestarão os serviços, através de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado nas entidades profissionais competentes ou atestado de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, devendo ser apresentados conforme a seguir:

• Os atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, deverão conter o nome e identificação da licitante, nome do profissional ou profissionais indicado nas especialidades MÉDICO CLÍNICO GERAL, MÉDICO DO TRABALHO, MÉDICO GINECOLOGISTA, MÉDICO NEUROPEDIATRA, MÉDICO OFTALMOLOGISTA, MÉDICO PEDIATRA, MÉDICO PEQUENAS CIRURGIAS e MÉDICO PSIQUIATRA, para cada atestado, comprovando que o profissional ou profissionais vinculados, executou serviços conforme sua especialidade médica, correspondente à parcela de maior

CNPJ: 40.992.290/0001-11

Matriz: Rua Cândido Xavier, 388 – Água Verde, Curitiba/PR. CEP: 80240-280.

Fone: (41) 3027- 8527

relevância, de no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos de horas trabalhadas para contratação estimada neste certame.

88. Ocorre que a presente exigência não passa de uma aberração jurídica, que extrapola toda e qualquer possibilidade de exigência para fins de qualificação técnica em licitações públicas.

89. A exigência, da forma como está redigida, condiciona a comprovação da capacidade técnica da empresa licitante não apenas à demonstração de experiência anterior da pessoa jurídica, mas também à vinculação direta dos profissionais indicados para a futura execução do contrato, restringindo indevidamente a competitividade do certame e criando barreira que, na prática, apenas a atual contratada consegue atender.

90. Não há, em qualquer esfera do âmbito jurídico ou administrativo, previsão legal para tal imposição, razão pela qual merece imediata reforma.

91. A Lei Federal n.º 14.133/21 estabelece em seu artigo 67 a forma como deve ser exigido a prova de experiência anterior das empresas, *in verbis*:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

92. A redação do edital mistura indevidamente as duas espécies de qualificação, exigindo que os atestados operacionais (da empresa) façam referência nominal a profissionais específicos, o que é ilegal, por afrontar a finalidade própria de cada modalidade de habilitação.

93. O art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021 consagra os princípios da isonomia, da ampla competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

94. A exigência impugnada restringe o caráter competitivo do certame, pois obriga as empresas a apresentarem atestados vinculados a profissionais específicos — o que, na prática, elimina eventuais licitantes que possuam ampla experiência operacional, mas não tenham prestado serviços anteriores com os exatos profissionais que irão compor a futura equipe de execução contratual.

95. O Tribunal de Contas da União (TCU) possui reiterada jurisprudência sobre o tema, reconhecendo que:

É vedada a exigência de atestado de capacidade técnica que indique, de forma prévia e vinculante, os profissionais que executarão o contrato, pois a comprovação da capacidade técnico-operacional deve se restringir à pessoa jurídica” (Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário; Acórdão nº 2.471/2016 – Plenário).

Acórdão nº 2075/2015 – Plenário:

“A comprovação da qualificação técnico-operacional deve restringir-se à aptidão da empresa, não sendo lícita a exigência de que os atestados façam referência nominal a profissionais que integram a equipe.”

Acórdão nº 2471/2016 – Plenário:

“A Administração não pode, em regra, exigir que os atestados de capacidade técnica consignem os profissionais que prestarão os serviços, sob pena de afronta ao princípio da competitividade e de direcionamento do certame.”

Acórdão nº 1452/2020 – Plenário:

“A indicação de profissionais nos atestados de capacidade técnico-operacional viola o disposto no art. 30 da Lei nº 8.666/1993 (atual art. 67 da Lei 14.133/2021), por confundir a aptidão da pessoa jurídica com a habilitação individual dos técnicos.”

96. A exigência editalícia em questão incorre em vício insanável, pois obriga a licitante a apresentar atestados de capacidade técnico-operacional vinculados aos profissionais que executarão o contrato, o que representa confusão conceitual entre a qualificação técnico-operacional da empresa e a qualificação técnico-profissional dos responsáveis técnicos.

97. Nos termos do art. 67, II, “a”, da Lei nº 14.133/2021 (antigo art. 30, II, da Lei nº 8.666/93), a capacidade técnico-operacional deve ser comprovada por meio de atestados que evidenciem a experiência da pessoa jurídica, demonstrando que a empresa já executou serviços semelhantes em porte e complexidade compatíveis com o objeto da licitação.

98. Já a capacidade técnico-profissional, prevista no art. 67, II, “b”, refere-se à comprovação de que a empresa dispõe ou disporá de profissionais de nível superior ou outra qualificação específica, devidamente registrados nas entidades competentes, que assumirão responsabilidade técnica pelos serviços contratados.

99. A doutrina é clara em diferenciar os institutos. Conforme ensina **Marçal Justen Filho**:

“Não se pode confundir a experiência da pessoa jurídica com a habilitação do profissional. Atestados de capacidade técnica devem ser exigidos da empresa, e não vinculados a pessoas físicas específicas que poderão ou não integrar o futuro contrato. A confusão desses institutos configura restrição ilegal à competitividade do certame.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 19ª ed. São Paulo: RT, 2022, p. 876).

100. No mesmo sentido, **Carlos Ari Sundfeld** aponta que:

“É vedada a exigência de que atestados da empresa contenham a indicação dos profissionais que atuarão no futuro contrato, pois a verificação da experiência do particular se dá pelo histórico da pessoa jurídica, e não pela comprovação prévia da identidade do profissional que será designado.” (SUNDFELD, Carlos Ari. Direito Administrativo para Céticos. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2020, p. 341).

101. Assim, resta evidente que a exigência editalícia: (I) **Viola os princípios da isonomia e competitividade** (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), pois restringe a participação apenas às empresas que já tenham executado serviços com os mesmos profissionais que pretendem designar; (II) **Fere o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade** (art. 62, §1º, da Lei nº 14.133/2021), ao impor condição não indispensável à execução contratual; (III) **Configura**



SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA

direcionamento do certame, privilegiando a atual contratada, única capaz de apresentar os atestados da forma exigida.

102. Portanto, a exigência deve ser imediatamente afastada, sob pena de nulidade do edital e violação direta da Lei de Licitações e da jurisprudência consolidada do TCU.

IV. DOS PEDIDOS:

103. Diante do exposto, requer seja esta impugnação recebida, processada, conhecida e acolhida, integralmente, para o fim de:

104. Em caráter liminar, seja determinada a pronta suspensão do certame em voga, conferindo efeito suspensivo a esta Impugnação, adiando-se a sessão designada para a o próximo dia 21/08/2025, que será oportunamente realizada em data posterior à solução das irregularidades ora apontados.

105. No mérito, sejam acolhidos integralmente os fundamentos apresentados, para que seja realizada a readequação do instrumento licitatório, com devolução do prazo para elaboração das propostas e redesignação de nova sessão, a partir da publicação da retificação do edital isento dos vícios apontados.

106. Não sendo acatado a presente impugnação, REQUER sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, com o fim de se apurar a necessidade de instauração de uma tomada de contas específica quanto ao presente certame licitatório.

107. Dado o iminente risco de futuras nulidades em razão de irregularidades afrontam o ordenamento jurídico pátrio, caso, esta impugnação não seja analisada, com as prevenções de praxe, prosseguiremos junto ao Egrégio Tribunal de Contas e ao Poder Judiciário, se preciso for, para apreciação do mérito.

Curitiba-PR, 19 de junho de 2025.



SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA

AGILE SERVIÇOS DE APOIO A SAÚDE LTDA

CNPJ 40.992.290/0001-11

Larissa Gayer Madureira

RG nº 6.622.229-2 SESP/PR | CPF 051.296.719-96

Representante Legal

CNPJ: 40.992.290/0001-11

Matriz: Rua Cândido Xavier, 388 – Água Verde, Curitiba/PR. CEP: 80240-280.

Fone: (41) 3027- 8527